SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012303-87.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcelo dos Santos Corazza

Requerido: Luiz Carlos de Teive e Argolo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era proprietário de imóvel, o qual se beneficiava de serviço de gás encanado promovido pela segunda ré.

Alegou ainda que esse imóvel foi arrematado em processo judicial pelo primeiro réu, sem que ele diligenciasse a transferência da titularidade do aludido serviço para o seu nome.

Salientou que como se não bastasse foi negativado pela segunda ré pelo não pagamento de faturas que não mais lhe diziam respeito.

As matérias arguidas pelos réus em preliminar de suas contestações entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Alguns aspectos fáticos devem ser reputados

incontroversos.

Assim, a despeito do primeiro réu ter arrematado em processo judicial o imóvel em apreço no dia 02/12/2013 (fl. 17), a imissão na posse respectiva concretizou-se somente em 12/05/2014 (fls. 177/178).

Positivou-se, ademais, que os serviços prestados pela segunda ré nesse prédio foram cancelados (fl. 101), mas religados a pedido do primeiro réu (fls. 182/183), de sorte que as faturas respectivas estão sendo emitidas em seu nome (fl. 188).

Já o documento de fl. 187 atesta que não pende nenhum débito a esse título em desfavor do autor, quitando o primeiro réu as faturas em aberto (fl. 184).

Esse cenário permite concluir que a maior parte dos pedidos formulados na petição inicial já foi satisfeita pelo próprio desenrolar dos acontecimentos.

É o que se deu com a transferência da titularidade dos serviços do autor ao primeiro réu e com as condenações para que esse quitasse perante a segunda ré as dívidas desde a arrematação do imóvel.

Quanto à transferência, já se implementou; quanto aos débitos anteriores, já foram adimplidos.

A única questão que demanda ainda definição reside no ressarcimento de danos morais que o autor teria suportado por sua negativação realizada pela segunda ré.

Não lhe assiste razão, todavia.

Isso porque era do autor a obrigação de solicitar no mínimo o encerramento do contrato firmado junto à segunda ré tão logo deixou de ter acesso ao imóvel.

É o que se vê pela normatização de regência do assunto (fl. 80), até porque ele era o principal interessado em levar a conhecimento da segunda ré que já não mais tinha vínculo com o imóvel.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realçando o princípio da boa-fé objetiva e a diligência que toca àquele que contrata com a segunda ré, consagrou esse entendimento em caso semelhante:

"APELACÃO *ACÃO* **DECLARATÓRIA** \boldsymbol{E} INDENIZATÓRIA *IMPROCEDÊNCIA* **CONTRATA** COM A RÉ AUTORA QUE0 **FORNECIMENTO** ONEROSO DE GÁS PARA**CERTO SUBSEQUENTE** *ALTERAÇÃO* ENDEREÇO, DE**SEU** COMUNICAÇÃO À FORNECEDORA NEM DENÚNCIA DA AVENÇA -

RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES QUE SE MANTÉM COMO FIRMADA, MESMO QUE OUTREM PASSE A CONSUMIR DE FATO O PRODUTO — ULTERIOR EMISSÃO E SUBMISSÃO A PROTESTO DE DUPLICATAS RELATIVAS A CONSUMO INADIMPLIDO - LEGALIDADE - APELANTE QUE FALTOU COM A BOA-FÉ OBJETIVA E LABOROU EM INCÚRIA, DANDO CAUSA, SOZINHA, AOS EVENTOS DE QUE SE QUEIXA — RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 1037463-83.2015.8.26.0114, 16ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CARLOS GOLDMAN, j. 29/05/2018).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese dos autos, confirmando a responsabilidade do autor na eclosão do evento noticiado.

Como se não bastasse, não se vislumbra qualquer ilicitude da segunda ré quando promoveu a negativação do autor – já excluída por ela própria, diga-se de passagem (fl. 102) – porque não tinha ciência que ele não era mais o proprietário do imóvel.

Vê-se, pois, que sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a de que o autor não faz jus à indenização postulada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA